



## **A desfiliação dos sem-abrigo**

### ***O descuido de um Estado (não) Protector***

A Constituição da República Portuguesa consagra um conjunto vasto de direitos fundamentais, destacando-se, entre esses, o direito ao trabalho (art. 58.º CRP), o direito à saúde (art. 64.º, CRP), o direito à habitação (artigo 65.º CRP), o direito à educação (art. 73.º CRP) e, por fim, o direito ao ensino (art. 74.º CRP), sendo certo que nenhum destes direitos fundamentais se encontra materialmente concretizado na esfera jurídica dos sem-abrigo.

É verdade que estes direitos económicos, sociais e culturais são verdadeiras normas programáticas e não imediatamente exequíveis, aplicáveis mediante interposição do legislador quando estiverem reunidas as condições políticas, sociais e económicas necessárias, que sejam capazes de garantir a realização destes direitos fundamentais.

Porém, tal não significa que o nosso Estado Social não tenha de garantir um conjunto de infraestruturas e recursos mínimos de modo a evitar casos de flagrante degradação do valor inerente dos seres humanos e da sua dignidade pessoal.

A capacidade de realização destes direitos fundamentais é, na verdade, o principal indicador de desenvolvimento de uma nação e só será verdadeiramente um Estado Social aquele que seja capaz de garantir uma acção concertada entre as diferentes instituições públicas e privadas e, ainda, de alocar os recursos necessários para solucionar esta inquietação civilizacional.

Nos dias que correm os sem-abrigo são, verdadeiramente, alvo de uma exclusão social baseada na insuficiência de sistemas concebidos para a protecção do bem-estar social, familiar e individual de todos os cidadãos.

Assim, este problema não solucionado afronta dois princípios constitucionais basilares:

- Primeiro, o nosso ordenamento jurídico sustenta-se no princípio primordial da dignidade humana (art. 1.º CRP). Não há vidas mais valiosas do que outras e assim, o Estado deve promover cada pessoa com base no valor inerente que estas



detêm, de modo que a nossa sociedade seja verdadeiramente solidária, tolerante e inclusiva;

- Por sua vez, o princípio fundamental da igualdade, previsto no art. 13.º, proíbe a não discriminação e impõe uma discriminação positiva e obrigação de diferenciação que será fulcral à resolução deste problema, ao exigir-se a operatividade de mecanismos de correcção que serão enumerados, exemplificativamente, adiante.

Todavia, um inquérito de “*caracterização das pessoas em situação de sem-abrigo*”, publicado pela Estratégia Nacional para a Integração de Pessoas em Situação de Sem-Abrigo (ENIPSSA), identificou cerca de 8.209 pessoas em Portugal, o que significa que tais direitos e princípios estão longe de ser realizados e cumpridos pelo nosso Estado.

É necessário, pois, identificar os factores estruturais e sociais que favorecem o aparecimento dos sem-abrigo de modo que seja encontrada uma solução que tutele, de forma efectiva, todos os cidadãos.

Dentro dos factores estruturais presenciamos mais do que a falta de acesso ao mercado de trabalho, elevados níveis de pobreza, fraca redistribuição de riqueza e falta de apoios sociais, bem como uma deficiente rede de apoio e prevenção em matéria de saúde mental, um desinteresse e ausência de acompanhamento do indivíduo e, muitas vezes também, a reacção e falta de aceitação de apoios ou ajuda.

Em contrapartida, os problemas de doença mental estão rodeados de mitos e preconceitos, bem como de um profundo desconhecimento por parte da comunidade em geral, situação que dificulta em muito a realização da necessária prevenção precoce, quer na comunidade escolar quer nas “células” familiares.

Sabemos, hoje, para além dos factores genéticos e/ou sociais, os comportamentos aditivos, designadamente e, entre outros, do consumo de substâncias psicotrópicas, surgem como um dos factores responsáveis pelo desenvolvimento de doenças do foro mental, sendo certo que a inexistência de suporte familiar e clínico, nestas situações, favorecem o fenómeno. Acresce ainda o facto de não se atalharem antes dos sinais mais graves os primeiros sintomas da doença.



A título de exemplo, a lei da descriminalização do consumo de drogas (Lei nº 30/2000) tornou-se uma referência internacional ao afastar a pena de prisão para o consumo, estabelecendo o tratamento dos consumidores pelas Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência (CDT).

Sabemos, que o encaminhamento das pessoas sinalizadas para esta Comissão tem sido feito mas, por motivos que desconhecemos, os resultados da intervenção não se têm revelado tão eficazes como se pretenderia.

Em relação à falta de suporte familiar, a intervenção estatal pode ultrapassar esta fragilidade, por exemplo, através do robustecimento de serviços de apoio social e de uma rede de suporte mais ampla, capaz de organizar planos integrados de reabilitação psicossocial, nomeadamente facilitando o acesso a terapias de grupo (como já se faz nas comunidades de inserção e nas comunidades terapêuticas), reactivando programas de apoio domiciliário (que foram descontinuados por falta de orçamento), e, mais importante ainda, disponibilizando meios humanos e técnicos para trabalhar esta problemática (com acompanhamento próximo, permanente e individualizado).

De seguida, deveria garantir-se uma fase intermédia de formação que ajude a diminuir o défice educacional e uma fase final de integração profissional no mercado de trabalho, garantindo que os sem-abrigo com perturbações psiquiátricas continuem a ter acesso a cuidados de saúde, acompanhados dos respectivos profissionais de saúde e dos profissionais de apoio.

São vários os exemplos pragmáticos dos mecanismos de apoio estatal que permitem a realização efectiva dos direitos económicos, sociais e culturais, os quais devem ser implementados de forma continuada, com o intuito de alcançar uma melhoria significativa nas condições de vida dos mais desprotegidos e vulneráveis, garantindo, assim, que todos os cidadãos possam viver de forma condigna e gratificante.

Embora os referidos exemplos estejam destinados a suprir falhas ou dificuldades surgidas no âmbito pessoal e individual de cada cidadão, cremos que se pode e deve ser ainda mais exigente com as funções do Estado Social, nesta matéria, assim como podemos cultivar uma sociedade civil mais capacitada e organizada para enfrentar estas questões sem preconceitos e sem medos. E com inteligência, empenho e proactividade.



CARLOS PINTO DE ABREU  
E ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O aumento do número dos sem-abrigo nos últimos anos, deve fazer-nos pensar. Resulta, frequentemente, da insuficiência de apoios sociais e económicos às classes sociais mais necessitadas, mas esta não é uma questão tão linear que se resolva com a mera atribuição de fundos. E co o abandono das pessoas à sua sorte... ou ao seu azar!

Na verdade, só uma actuação sistémica, responsável, continuada e de proximidade, com respostas concretas e céleres por parte das diferentes instituições – com competência nas áreas da saúde, infância, ensino/emprego e habitação – poderá assegurar a protecção daqueles que ficaram sem o seu porto de abrigo.

Devemos concluir, numa perspectiva humanística, que os sem-abrigo devem ser sempre vistos e tratados como verdadeiros cidadãos com valor intrínseco e iguais aos demais, evitando os estigmas que impedem *a sua aceitação social plena* – Cfr. António Bento & Elias Barreto, *Sem-amor, Sem-abrigo*, p. 69 - e o reconhecimento dos seus direitos. Mas sempre numa perspectiva de rigor e de exigência para connosco, e de compreensão, de amor, de aceitação e de comum vivência para com o Outro.

*Inês Carvalho Sá*  
*João Lousada*